



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 732 /2015
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
143ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 11/09/2015
PROCESSO Nº 1/1505/2012
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201202961
RECORRENTE: COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RIONORTE LTDA
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: JOAQUIM GOMES NETO e FRANCO COELHO RODRIGUES
MATRÍCULA: 497.592-1-5 e 497.614-1-4
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

EMENTA: ICMS – FALTA DE ENTREGA DO INVENTÁRIO ATRAVÉS DA DIF. 1. Acusação que versa sobre deixar de remeter ao FISCO as informações do Inventário. Contribuinte efetivamente enviou o Inventário no prazo de 120 dias do final do exercício. Infringência à legislação tributária não comprovada, consoante artigo 427, inciso I do Decreto nº 24.569/97. 2. Recurso voluntário conhecido e provido. Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**, por unanimidade de votos. Reformada na íntegra a decisão exarada em 1ª instância. Decisão em conformidade com a manifestação oral em sessão do representante da D. Procuradoria Geral de Estado.

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

***A INEXISTENCIA, PERDA, EXTRAVIO OU NÃO-ESCRITURACAO DO LIVRO DE INVENTARIO BEM COMO A NÃO ENTREGA, NO PRAZO PREVISTO, DA COPIA DO**



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

INVENTARIO DE MERCADORIAS LEVANTADO EM 31 DE DEZEMBRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR
O CONTRIBUINTE NÃO ENTREGOU INVENTARIO 2011 SOLICITADO NA AÇÃO FISCAL BEM COMO NÃO ENTREGOU O REFERIDO INVENTARIO NA DIEF, ESCRITA FISCAL DIGITAL E NOS ARQUIVOS MAGNETICOS ENTREGUES NA AÇÃO FISCAL."

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 125.987,99
Total a Pagar	R\$ 125.987,99

Dispositivos infringidos: Artigo 275 do Decreto nº 24.569/97.
Penalidade: Artigo 123, inciso V, alínea "e" da Lei nº 12.670/96 com as alterações da Lei nº 13.418/2003.

Nas informações complementares de fls. 03 a 06, os agentes fiscais detalharam os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 2012.02639 (fls. 07); Termo de Início de Fiscalização nº 2012.03420 (fls. 08); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2012.09224 (fls. 09); Consulta de Inventário da DIEF (fls. 10); Extrato da DIEF (fls. 11); Consulta do SPED (fls. 12); Comprovante de Entrega de Arquivos (fls. 14 e 15); Comprovante de desmembramento do CD-Rom (fls. 16); e Cópia do AR do Auto de Infração (fls. 17).

O contribuinte, após pedido de prorrogação do prazo (fls. 26), apresenta impugnação para se insurgir contra o Auto de Infração, consoante se infere às fls. 30 a 34 dos autos e documentos de fls. 35 a 50.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração por entender que restou caracterizada a irregularidade tributária em face da violação do artigo 275 do Decreto nº 24.569/97 (fls. 53 a 58).

O contribuinte, irredimido com a decisão de primeira instância, apresenta Recurso Ordinário para questionar a regularidade do lançamento fiscal, consoante se infere às fls. 66 a 70 dos autos.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 353/2015 (fls. 75/77) opinou no sentido de confirmar a decisão de primeira instância que julgou



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

procedente o auto de infração, ante a aplicabilidade da penalidade indicada no lançamento fiscal, nos termos do parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO

O crédito tributário exigido no presente lançamento fiscal decorre da acusação de falta de informação do inventário encerrado em 31/12/2011, de forma eletrônica na DIEF até a data da lavratura do auto de infração em 22/03/2012, culminando em aplicação de multa no valor de R\$ 125.987,99 (cento e vinte e cinco mil, novecentos e oitenta e sete reais e noventa e nove centavos).

Partimos imediatamente ao exame do mérito, considerando que os fatos constantes dos autos permitem o julgamento antecipado, pois por qualquer fundamento que se extraia do Auto de Infração é possível constatar a inexistência de irregularidades na conduta do contribuinte.

Com efeito, apresentado o Livro Registro de Inventário pelo contribuinte através da sua impugnação, ou seja, na primeira oportunidade de manifestação nos autos, não subsiste o possível motivo da autuação com base em inexistência, perda, extravio ou não-escrituração do livro solicitado.

Resta apenas a possibilidade da não entrega da cópia do Livro Registro de Inventário através da DIEF, que entendemos ser o motivo precípua do presente lançamento fiscal, conforme o fundamento exposto e os dispositivos legais apontados no Auto de Infração e Informações Complementares (art. 427 do Decreto nº 24.569/97).

Assim, a falta de apresentação de inventário através da DIEF por parte do contribuinte se configura um ilícito fiscal, contudo analisando a legislação de regência e os documentos comprobatórios anexados aos autos por meio de consulta aos sistemas informatizados da Secretaria da Fazenda, resta comprovado a inocorrência do ilícito denunciado

Os argumentos apontados pela fiscalização não dispõem da robustez necessária à validação da acusação fiscal, pelo que devem ser retificados os termos da inicial, uma vez constatado que o contribuinte não infringiu os dispositivos da legislação de regência, senão vejamos:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

"Art. 275. O Livro Registro de Inventário, modelo 7, Anexo XXXIX, destina-se a arrolar, pelos seus valores e com especificações que permitam sua perfeita identificação, as mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação existentes no estabelecimento à época do balanço.

§6º - A escrituração deverá ser efetuada dentro de 60 (sesenta) dias contados da data do balanço referido no caput ou do último dia do ano civil, no caso do parágrafo anterior."

"Art. 427. Todos dos contribuintes, bem como, quando for o caso, as pessoas amparadas por não-incidência ou isenção fiscal, além das exigências previstas neste Decreto, são obrigados a remeter à repartição de sua circunscrição fiscal:
I – até cento e vinte dias de encerramento do exercício social, para os contribuintes que possuam escrita comercial, cópias do inventário de mercadorias, balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício;"

No que se refere ao período em questão, constatamos que a empresa remeteu a DIEF com as informações do inventário em 24.04.2012, período este que compreende o interregno de 120 dias estabelecido na legislação para a entrega do inventário.

Em boa verdade, concluo que diante das considerações tecidas, infere-se ter ficado bem delineado, a constatação da inexistência de qualquer irregularidade, uma vez que se encontra alicerçado em provas substanciais e dispositivos previstos no Regulamento do ICMS. Por oportuno, deve ser reformado o decisório monocrático, com base no disposto no art. 427, inciso I do Decreto nº 24.569/97.

Pelas razões expostas, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para, no mérito, decidir pela **IMPROCEDÊNCIA** da autuação, modificando a decisão condenatória de primeira instância e em conformidade com a manifestação oral em sessão do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RIONORTE LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar improcedente o feito fiscal, com base no art. 427, inciso I do Decreto nº 24.569/97 – RICMS - nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 13 de novembro de 2015.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRÉSIDENTE


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA

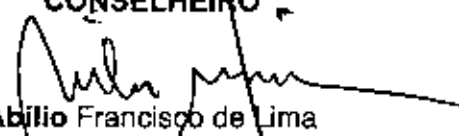

Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO



Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Valtair Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

CIENTE EM:

13/11/15